



**PROJETO DE LEI Nº de 2020  
(Da Sra. Celina Leão)**

**Disciplina regras para a individualização da infração, quando da execução das medidas socioeducativas e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - As Entidades de Atendimento socioeducativas, no âmbito do Distrito Federal, deverão aplicar o princípio da individualização da infração, para atender o que dispõe o art. 2º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e do inc. VI, do art. 35, da Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

**Art. 2º** - As entidades de atendimento socioeducativas deverão manter em locais distintos os adolescentes infratores, de acordo com os seguintes critérios:

I – Por idade:

- a) adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos;
- b) jovens adultos entre 18 e 21 anos incompletos.

Parágrafo único. Os técnicos das Entidades de Atendimento socioeducativas terão discricionariedade para aplicar a individualização da pena de acordo com a gravidade do ato infracional cometido, personalidade individual, conduta social e comportamento intramuros do adolescente.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Esta proposição tem como objetivo disciplinar regras para a individualização da infração, quando da execução das medidas socioeducativas pelas entidades de atendimento socioeducativas em todo País.

Em visita à Unidade de Internação, localizada na Asa Norte, realizada por membros da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, na época em que eu era Deputada Distrital, foi verificado que não há separação dos socioeducandos por idade, compleição física e tipificação do ato infracional.

A manutenção dos socioeducandos no mesmo ambiente pode influenciar, de forma negativa, em suas reintegrações e até mesmo acarretar danos irreversíveis, colocando em risco a dignidade da pessoa humana.

Esta proposição vem ao encontro de se atender o disposto nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e 12.594, de 18 de janeiro de 2012, as quais prevê a observância do princípio das medidas sócio educativas de forma individualizada.

Diante do exposto conclamamos a aprovação do referido projeto, que proporcionará melhores condições para aplicação das medidas sócio educativas às crianças, adolescentes e jovens adultos do Distrito Federal.

Sala das sessões, de 2020.

**Deputada CELINA LEÃO  
Progressistas - DF**